

MOÇÃO nº 01/2022 - CMDM, em REPÚDIO ao Projeto de Lei nº 1.338, de 2022, que visa regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

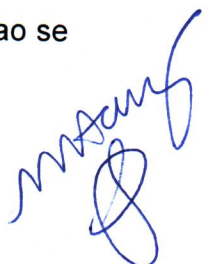
Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal da República, Rodrigo Pacheco
C/c. Sr. Presidente da Comissão de Educação do Senado, Marcelo Castro, e Sr.
Relator do Projeto, Flavio Arns

Vimos pela presente apresentar a Vossa Excelência, na condição de Conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de São José do Rio Preto – SP, sob a presidência da Dr^a Maria Aparecida Cury, com 23 (vinte e três) conselheiras titulares, **o nosso veemente protesto ao PL nº 1.338/2022**, que propõe modificações na LDBEN nº 9.394/1996 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 para a oferta domiciliar da educação básica, vulgo *homeschooling*, segundo as seguintes razões:

- 1) **A importância da oferta de ensino público, gratuito e de qualidade para a população, como forma de democratizar e garantir o acesso ao conhecimento historicamente produzido pela humanidade e a permanência nas escolas;** ao considerar o ensino domiciliar *“pesquisas sobre a temática (VASCONCELOS, 2021; BARBOSA; EVANGELISTA, 2017) apontam que esse tipo de educação, a ser fornecida para crianças e adolescentes no âmbito doméstico pelos pais, responsáveis ou preceptores, foi prática comum das famílias de elite no período oitocentista no país, justamente pela falta de acesso às instituições escolares. O retorno a tal prática em conjuntura mais recente e sua tentativa de regulamentação no Brasil está diretamente relacionada à influência das experiências norte-americanas, que acabam sendo defendidas por famílias e grupos minoritários, sem, contudo, considerar as diferenças culturais e socioeconômicas entre os países”*1;
- 2) **A visão republicana do sistema educacional escolar que o reconhece como espaço profícuo de socialização, instrumento inclusivo e indutor da formação cidadã, no sentido de uma sociedade democrática;** *“no caso do Brasil, é fato que a educação domiciliar só pode ser viabilizada por famílias com alto poder aquisitivo, dado que exige exclusividade de atuação de, ao menos, um dos adultos dedicado ao ensino dos filhos e/ou recursos para contratação*

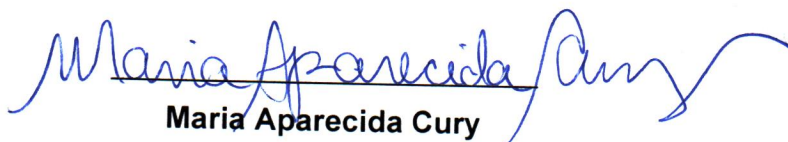


- de professores, além da aquisição de materiais”¹, bem como facilita o engendramento de estruturas que desobrigam a responsabilidade do estado no provimento da educação;*
- 3) **As teorias e as práticas de ensino/aprendizagem sócio-interacionistas de desenvolvimento humano e social que só ocorrem dentro do espaço de convívio coletivo e exigem profissionais capacitados;** *“o Projeto de Lei nº 1.338/2022 e os discursos em seu favor, pronunciados no Congresso Nacional com o intuito de obter uma aprovação aligeirada da educação domiciliar em contexto pré-eleitoral, também desqualificam os professores e desvalorizam a profissão docente, pois, ao defenderem a exigência de curso em nível superior, em qualquer área, para os pais que optarem pela educação domiciliar, desconsideram que há saberes necessários para o exercício da docência, oferecidos nos cursos de licenciatura e, portanto, fundamentais para a prática pedagógica”¹ demonstra uma impossibilidade de contribuir para a inclusão social;*
 - 4) **O papel institucional da escola, com a presença dos profissionais da educação, como locus da organização social e profundamente agregador;** *neste caso o PL nº 1.338/2022 favorecerá a insegurança social e educacional e fortalecerá a educação religiosa em detrimento do ensino laico, criando, assim, barreiras para o convívio das diferenças sociais;*
 - 5) **A garantia de proteção efetiva de crianças e jovens que advém das estruturas de fortalecimento da sociedade e das instituições, sabidamente eficazes, de proteção aos vulneráveis e possíveis vítimas da violência doméstica e a garantia do direito à educação;** *“o Projeto de Lei nº 1.338/2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em regime de urgência, além de trazer a interpretação equívoca de que o direito à educação é, antes, um direito de escolha dos pais e não um direito social das crianças, como prevê a Constituição Federal, põe em risco a garantia desse direito”¹ havendo inadequação para salvaguardar o direito subjetivo à educação, bem como restringirá a possibilidade de denúncia de abusos por parte da criança;*
 - 6) **Preservação e ampliação de vagas nas escolas, para a garantia do ingresso e permanência das mães no mundo do trabalho,** *em oposição ao que preconiza o PL nº 1.338/2022, sobre o tipo de sociedade projetada, ao se*



buscar viabilizar a transferência de esforços e recursos da educação pública para o âmbito privado e de um grupo minoritário de famílias, “corroboramos a defesa de Boudens (2002), de que a regulamentação da educação domiciliar no Brasil é menos de natureza jurídica, mas, predominantemente, política”¹, pois promove o regime de exclusão social.

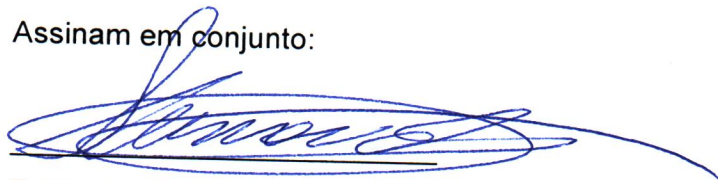
Contamos, portanto, com o empenho de Vossa Excelência para o atendimento de nosso pleito, com o qual pretendemos colaborar no sentido de garantir a prestação de serviços educacionais e de atendimento da criança e do adolescente nos moldes das legislações atuais e que sejam consideradas, também, as “históricas lutas em prol da melhoria da educação no país” e o amplo diálogo com a comunidade acadêmica e a sociedade.¹



Maria Aparecida Cury

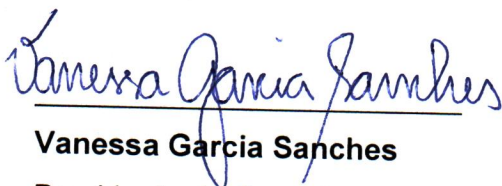
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Assinam em conjunto:



Fernanda Paula Magossi Arado

Presidenta do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente



Vanessa Garcia Sanches

Presidenta do Conselho Municipal de Educação

¹ A Carta da FE/Unicamp sobre o PL nº 1338/2022 que visa regulamentar a Educação Domiciliar está disponibilizada pelo link:
https://www.fe.unicamp.br/sites/www.fe.unicamp.br/files/documents/2022/07/Carta%2520da%2520FE_Unicamp%2520ao%2520presidente%2520do%2520Senado%2520-%2520Homeschooling_2051538.pdf